

divulgação do requerimento formalizado pela Comunidade interessada, de modo a garantir eventuais direitos de terceiros sobre a área de pretensão, cabendo aos interessados oferecer protestos e/ou contestações acerca da condição quilombola da comunidade, nos termos do art. 120 e seguintes do Decreto n.º 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, e dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa ITERPA nº 2/1999, desde que o façam dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação. A área a ser reconhecida em nome da Associação Comunitária Agrícola Remanescente de Quilombola Aturiá, localizada no Município de Ourém (PA), possui uma área líquida de 428,3112 ha, Perímetro: 10.738,38 metros, com os limites, confrontações e demais especificações técnicas constantes no memorial descritivo elaborado pelo ITERPA, nos seguintes termos: Partindo do marco EDG-M8010, de coordenada N = 9.830.134,52m e E = 254.781,92m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por VANIA MONTEIRO, com a seguinte distância 2.034,77 m e azimute plano 173°57'14" até o marco EDG-M8008, de coordenada N = 9.828.111,07m e E = 254.996,24m; 75,77 m e azimute plano 90°25'52" até o marco EDGM-8007, de coordenada N = 9.828.110,50m e E = 255.072,01m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por ANTÔNIO MARIA LOPES FARIAS, com a seguinte distância 1.438,95 m e azimute plano 175°56'48" até o marco EDG-M8005, de coordenada N = 9.826.675,15m e E = 255.173,72m; Situado no limite da faixa de domínio da rodovia; deste, segue pelo lote ocupado por RODOVIA PA - 251, com a seguinte distância 17,86 m e azimute plano 176°35'52" até o marco EDG-M8004, de coordenada N = 9.826.657,32m e E = 255.174,78m; linha ideal; deste, segue pelo lote ocupado por RAIMUNDO ADEMIR LOPES, com a seguinte distância 683,77 m e azimute plano 175°24'14" até o marco EDG-M8003, de coordenada N = 9.825.975,75m e E = 255.229,57m; varzea; deste, segue pelo lote ocupado por AREA DE VARZEA DO RIO GUAMÁ, com a seguinte distância 1.164,61 m e azimute plano 242°14'42" até o marco EDGM-8001, de coordenada N = 9.825.433,40m e E = 254.198,95m; linha ideal; deste, segue pelo lote ocupado por SEBASTIÃO DE FREITAS SIQUEIRA, com a seguinte distância 851,85 m e azimute plano 356°07'22" até o marco EDG-M8002, de coordenada N = 9.826.283,30m e E = 254.141,35m; 19,87 m e azimute plano 351°29'26" até o marco EDG-M8006, de coordenada N = 9.826.302,95m e E = 254.138,41m; 3.517,84 m e azimute plano 356°12'39" até o marco EDGM-8009, de coordenada N = 9.829.813,10m e E = 253.905,94m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por VANIA MONTEIRO, com a seguinte distância 933,09 m e azimute plano 69°51'02" m até o marco EDG-M8010, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do vertice geodésico, de coordenada N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M..

Belém (Pa), 19 de maio de 2023
Bruno Yoheiji Kono Ramos
PRESIDENTE DO ITERPA

Protocolo: 940661

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº1770/2023, ADEPARÁ, 19 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as especificações de depósitos e estabelece regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola em revendas e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22 da Lei 6482 de 17 de setembro de 2002 e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 4.074 de 04 de Janeiro de 2002; CONSIDERANDO Lei Estadual 6.119 de 29 de Abril de 1998;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 4.856 de 01 de Outubro de 2001, que regulamenta a Lei 6.119;

CONSIDERANDO a NBR 9843 - 2 da ABNT de 30 de Setembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Definir as especificações de depósitos para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

Art.2º Estabelecer regras para o armazenamento, nos depósitos, de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Agrotóxicos e afins: agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e produtos e substâncias empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - Depósito: espaço físico adequado a legislação em vigor destinado ao armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III - Armazenamento: é a disposição organizada de produtos agrotóxicos e afins, no interior de um depósito específico para os referidos produtos, conforme as regras estabelecidas na legislação em vigor;

IV - Espaço segregado: É um espaço físico, dentro do depósito, reservado para finalidade específica. Deve ser sinalizado e identificado;

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINS

Art.4º As especificações de depósito adequado para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins, em estabelecimentos comerciais são:

I - Recomenda-se que o depósito não esteja em áreas sujeitas a inundações, exclusivamente residenciais e locais destinados a agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, sendo eles: escola, creche, posto de saúde, hospital, igreja e casa de repouso;

II - Depósito deve ser exclusivo para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III - O depósito deve ser construído com alvenaria ou com quaisquer outros materiais que não propaguem chamas e confirmem segurança a construção;

IV - O piso deve ser impermeável construído de cimento não polido;

V - O telhado não deve conter goteiras ou infiltrações. O pé direito deve ser de no mínimo 3m. Quando instaladas telhas translúcidas, estas não devem ficar sobre as pilhas de produtos;

VI - As portas de acesso devem permanecer trancadas com fechaduras ou cadeados e conter placas com avisos de "Acesso restrito" e "Perigo veneno".

§1º O acesso aos depósitos de agrotóxicos e afins para carga e descarga dos produtos deve ser somente para pessoas autorizadas e que tenham conhecimento dos riscos inerentes a atividade;

§2º - As portas que forem construídas com elementos vazados devem ser teladas de modo a impedir o ingresso de animais domésticos ou silvestres;

VII - O depósito deve ter boa circulação de ar, podendo ser alcançado a partir da instalação de janelas, lanternins ou cobogós em lados opostos, com a saída do ar para área externa, protegidos com grades ou telas para impedir o acesso de animais. Os elementos vazados podem ter aberturas superiores ou inferiores, nas paredes. Quando inferiores devem estar a 0,30 a 0,50 m do piso. Na impossibilidade de se ter os elementos vazados pode-se optar por exaustor de ar.

VIII - As instalações elétricas do depósito devem estar em boas condições, a fiação elétrica deve estar em conduites embutidos na parede ou instalados na parte externa da parede, não é permitido emendas na fiação. Os interruptores e tomadas devem ser instalados na área externa do depósito, assim como os quadros de distribuição. Estes, quando instalados no interior do depósito, devem estar protegidos por materiais antichamas;

IX - Escritórios, banheiros, copa, cozinha não devem ser construídos no interior do depósito de agrotóxicos. Se estas instalações estiverem construídas parede a parede não deve haver elementos vazados tampouco envidraçados;

X - Devem ser instalados no piso do depósito, canaletas e caixa de contenção, preferencialmente, ou outro dispositivo capaz de conter eventuais vazamentos de produtos.

a - as canaletas devem ser construídas no interior do depósito, ter uma largura que pode variar entre 10 e 15 cm, dependendo do tamanho do depósito, profundidade de 12 cm. Devem ser impermeabilizadas com massa de cimento no fundo e nas paredes laterais ou com calhas de ferro fabricadas em U e encaixadas na canaleta;

b - A caixa de contenção, deve ser construída no interior do depósito e suas medidas podem variar de 30cmx30cmx30cm a 40cmx40cmx40cm (comprimento, largura e profundidade). O fundo e as paredes laterais da caixa de contenção caixas devem ser impermeabilizadas com massa de cimento e não deve ter comunicação com o exterior do depósito. Não há necessidade de tampa para a caixa de contenção;

c - Para depósitos em mezaninos ou andares superiores, pode ser construída bacia de contenção, mediante a construção de muretas ou lombadas no entorno da área onde os produtos estão armazenados. As muretas ou lombadas devem ter altura de 15 cm;

XI - chuveiro de emergência e equipamento lava-olhos devem ser instalados no interior do depósito ou próximo ao mesmo. Esses equipamentos devem estar próximos a área de estocagem, caso estejam dentro do depósito o acionamento dos dispositivos não devem provocar molhamento dos produtos armazenados;

a - O acesso ao chuveiro de emergência não pode apresentar obstáculos, como box, muretas, ou cortinas;

b - O chuveiro de emergência e lava-olhos devem ser acionados periodicamente, para circulação da renovação da água;

c - A água do chuveiro de emergência e lava-olhos não requer contenção.

CAPÍTULO III

REGRAS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art.5º As regras estabelecidas para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósitos exclusivos para esse fim são:

I - Para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósito cujo endereço não é o mesmo do estabelecimento comercial, haverá necessidade da emissão, pela ADEPARÁ, do certificado de registro de armazenador;

II - As embalagens devem ser armazenadas sobre paletes ou outro sistema em que o produto não fique em contato direto com o solo;

III - As embalagens devem estar lacradas, com as tampas voltadas para cima

IV - Embalagens danificadas ou com vazamentos devem ser acondicionadas em embalagens de resgate, fechada, identificada e recolhida em área segregada. Posteriormente acionar o fabricante (titular do registro) para o recolhimento e destinação final adequada das embalagens com resíduos;